



I. A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE COVID-19

4

I. SHARED CUSTODY IN TIMES OF COVID-19

Thais da Costa Pires

Recebido em:	16.07.2024
Aprovado em:	10.11.2023

Resumo: Este artigo tem por objetivo relatar sobre os impactos que a covid-19 provocou pois neste mesmo ano ocorreu na China a contaminação de um vírus, cuja transmissão ocorreu através de animais, porém não se sabe ainda como este vírus se desenvolveu pois ainda está sendo investigado. Esse vírus causou uma pandemia global, cujo mesmo ficou denominado como coronavírus. Analisar e esclarecer casos de guarda compartilhada que aconteceram durante o período de pandemia da covid-19. A guarda compartilhada tem como garantia e igualdade entre os pais na educação e no bem-estar da saúde da criança menor de 18 anos. E como também relata a respeito de mediação, pois no âmbito do poder familiar no caso de pais que não convivem juntos a mediação é a melhor forma de ter uma solução, pois a mediação presta apoio para obter acordo entre as partes, e que será capaz de preparar uma maneira para possíveis relações, em um local cooperativo em que as partes sejam capazes de debater produtivamente a respeito de suas necessidades e de seus interesses.

Palavras-chave: pandemia; guarda compartilhada; mediação.

Abstract: This article aims to report on the impacts that covid-19 caused because this same year, the contamination of a virus occurred in china, whose transmission occurred through animals, however it is not yet known how this virus developed as it is still being under study. This virus caused a global pandemic, which became known as coronavirus. Analyze and clarify cases of shared custody that occurred during the covid-19 pandemic period. Shared custody guarantees equality between parents in the education and health well-being of children under 18 years of age. And as he also reports regarding mediation, because within the scope of family power in the case of parents who do not live together, mediation is the best way to have a solution, as mediation is the best way to have a solution, as mediation provides support to obtain an agreement between the parties, and which will be able to prepare a way for possible relationships, in a cooperative place in which the parties are able to debate productively about their needs and interests.

Keywords: Pandemics; Shared Custody; Mediation.



1. INTRODUÇÃO

Com a pandemia a Covid-19, houve um momento anormal em diversos aspectos, o que não é diferente no Direito de Família e nas questões da guarda compartilhada. O isolamento coletivo provocado pela pandemia trouxe consigo a necessidade de novos critérios para que as famílias continuem sabendo desfrutar do direito à guarda compartilhada, aprendendo a lidar com essa circunstância.

O referido artigo foi realizado em estudo de pesquisas bibliográficas e documental, no qual foram analisados textos que apresentam conceitos. Além disso, tem como objetivo principal analisar e esclarecer a respeito do divórcio dos genitores, a guarda compartilhada, os impactos que a Covid-19 provocou e com intuito de fazer compreender como tem funcionado o convívio das famílias em processo de guarda compartilhada.

Com fundamento nisso, o presente trabalho expõe como ocorreu a contaminação do novo vírus da Covid-19, relata a respeito dos casos que foram julgados, conforme as referências apresentadas, durante o período da pandemia, que ocorreu no Brasil, e as medidas cabíveis que os genitores tiveram que tomar. Menciona, ainda, sobre os direitos fundamentais dos filhos menores, tratando-se das relações familiares e dispendo das obrigações e direitos decorrentes dessas relações.

Podemos também salienta a importância do poder familiar em meio a um alarme sanitário que colocou em risco toda a população. Trata, por fim, da mediação considerando a melhor forma de conseguir uma solução no âmbito do poder familiar, no caso de pais que não vivem juntos.

2 GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

No ano de 2019, ocorreu na China a contaminação de um vírus, cuja transmissão aconteceu através de animais, porém não se sabe ainda como este vírus se desenvolveu. O coronavírus causou uma pandemia global, um vírus comum na natureza, visto que em tempos



passados ocorreram a contaminação de outros tipos destes vírus, também ocasionando contágio global (SALES; LEITE, 2021).

Suas mutações são datadas, assim, o uso do número 19 corresponde ao ano de 2019, em que o novo coronavírus foi descoberto. O Coronavírus faz parte da família de vírus (CoV) e pode causar uma série de efeitos aos seus portadores, tais como resfriados, febre, tosse chegando até mesmo a doenças mais graves como a Síndrome Aguda Respiratória Severa (SARS) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) (SALES; LEITE, 2021).

O coronavírus recebeu a denominação SARS-CoV-2 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no qual o mesmo ficou conhecido como COVID-19. Desde a sua ampliação global, o coronavírus causou muitos prejuízos, tanto sociais como financeiros e culturais. Acredito que ainda pode demorar muitas décadas para que o vírus seja minimizado (SALES; LEITE, 2021).

Desde a descoberta e expansão, várias pessoas morreram diariamente pelo mundo inteiro, vejamos a tabela contendo o número de casos, número de mortes, casos recuperados e casos ativos de alguns países no ano de 2022:

Nome do País	Número de Casos	Mortes	Recuperados	Casos Ativos
Estados Unidos da América	108.602.115	1.176.159	106.373.134	1.052.822
Índia	44.998.565	531.930	44.466.078	557
França	40.138.560	167.642	39.970.918	0
Alemanha	38.486.260	175.989	38.240.600	69.671
Brasil	37.789.040	705.313	36.249.161	834.566
Coreia do Sul	34.571.873	35.934	34.535.939	0
Japão	33.803.572	74.694	0	33.728.878
Itália	26.043.870	191.586	25.698.988	153.296
Reino Unido	24.704.113	229.089	24.461.871	13.153
Rússia	23.029.404	400.047	22.468.635	160.722
Turquia	17.232.066	102.174	0	17.129.892

Fonte: Coronavírus última situação (Covid-19), TRT, 2024.

Os hospitais estavam cheios de pacientes que foram contaminados pelo vírus. Ainda que não possua a cura definitiva, as vacinas estão sendo defendidas pois é a eficácia mais rápida para a prevenção. A sociedade em si foi totalmente modificada depois da existência da



COVID19, a normalidade e a utilização de máscaras, álcool líquido ou em gel, o distanciamento entre as pessoas e o isolamento social (SALES; LEITE, 2021).

Em razão da pandemia no Brasil foi sancionada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo então presidente da república Jair Messias Bolsonaro. Esta lei apresenta as medidas que passaram a ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de interesse global, consecutivo do coronavírus responsabilizado pela pandemia no ano de 2019.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber (BRASIL, 2020).

A pandemia da COVID-19 causou muitos impactos no qual afetou a comunidade global, que encontra-se em estado de crise, exigindo que o governo tome medidas não só sanitárias como também sociais e econômicas para combater esta doença (MENEZES; AMORIM, 2020).

Diante das consequências da medida de isolamento e quarentena defendida pelo governo, começou uma movimentação de apreensão jurídica a respeito das visitas do guardião legal com seus filhos. Em aspectos desta recente situação emergencial, no entanto, os magistrados de todo o Brasil precisaram ocupar-se com uma nova demanda e sem nenhum precedente (MADALENO, 2020).

No entanto, durante a pandemia a convivência física foi substituída por comunicação tecnológica e internet, por meio de ligações e chamadas de vídeo, que futuramente esses dias poderão ser compensados, pois antes mesmo da pandemia, o convívio por intermédio telepresencial já era utilizado, a comunicação via digital já era importante antes da



pandemia, pois havia casos em que os pais moravam em cidades distantes, visto que pais e filhos que residem em estado ou cidade que são afastados não têm a possibilidade de terem convívio frequente, ao contrário de quem mora na mesma cidade e pode manter o convívio diariamente (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2021).

Esses dias de convívio virtual podem ser compensados posteriormente, em um acordo entre os genitores, prorrogar os dias das férias do menor passadas na casa de seu genitor, a fim de reduzir o deslocamento e garantir que seja feito com total segurança, tanto do menor quanto dos genitores. Feito o acordo entre os genitores, não será necessário o advogado das partes levar a demanda ao judiciário. Caso não haja um acordo entre os genitores, o advogado das partes poderá ajuizar uma ação em uma Vara da Família para tentar uma possível revisão ou até mesmo modificar a guarda (SALES. LEITE, 2021).

3. CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

Desde os primeiros acontecimentos mencionados no Brasil, as instituições nacionais iniciaram a pressentir sugestões e organizações a serem desenvolvidas nesse período emergencial. Em relação à criança e ao adolescente, um dos primeiros acontecimentos mencionados foi através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (BORBA, 2020). Apresentada em, 23 de março de 2020, o próprio documento designava em relação ao desempenho da convivência acordado e ao regime de visitação, assim seja de interesse judicial ou extrajudicial, em razão dos pais das quais categorias se realizasse a guarda compartilhada ou da guarda em regime unilateral, consideremos:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:
 - a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;



- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos a situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
- e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
- f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020) .

Perante a recomendação, destaca-se que o órgão mencionado tinha reflexão de interrupção do regime de convívio familiar daqueles que mantinham o regime de guarda unilateral ou compartilhada. A recomendação apresenta, ainda, empatia ao direito da criança e do adolescente em desvantagem ao convívio familiar, a fim de ser feita de maneira virtual.

No entanto, na opinião de Menezes e Amorim (2020, p. 9) assim, não se pode supor que o isolamento social tenha alterado, em automático, o que foi homologado ou decidido judicialmente. Desta maneira, perante uma recente perspectiva de insegurança e modificação, o poder judiciário conteve de se dispor, principalmente acerca de cada acontecimento, em face aos debates judiciais familiares que apresentaram com dano a pandemia da Covid-19.

Por conseguinte, passaram a surgir numerosos despachos por todo o Brasil perante a questão. Como por exemplo, o website “Conjur” publicou um acontecimento em segredo de justiça, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que o desembargador José Rubens Queiroz Gomes, da 7ª Câmara de Direito Privado, expôs uma definição findando o direito à visita de um pai que tinha retornado da Colômbia e mesmo assim insistia em garantir a convivência com a filha, que, no entanto, se encontrava em situação de risco por ter sérias complicações respiratórias.

Entretanto, no mesmo Estado, na 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, sob o processo nº1014033-60.2018.8.26.0482, impediu em razão de um piloto de aeronave visitasse sua filha pelo período de 14 dias, de acordo com o protocolo adotado pela



OMS. A 5ª Câmara de Direito Privado TJ/SP ainda determinou o prazo igual para o pai piloto de aeronave que estava em uma situação semelhante (ANGELO, 2020). O magistrado descritor da diligência determinou, em razão de:

A convivência familiar é de extrema importância e deve ser preservada, mas é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que a criança esteja protegida em todos os aspectos. Precisamos de empatia e solidariedade, assim, mostra-se imprescindível que os familiares protejam uns aos outros nesse momento, sem pânico e com responsabilidade (BRASIL, 2020)

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o processo nº 70084402296, a genitora da criança menor ingressou com intenção por fim de reorganizar a deliberação que permite o tempo de convívio em benefício da criança menor e do genitor, por intermédio virtual, mediante as ligações telefônicas e vídeos chamadas em determinados dias, durante o isolamento coletivo. No entanto, a genitora argumentava que recebia meios de proteção em oposição ao pai e detinha a conservação do contato, apesar de ser feito de maneira virtual, ocasionaria resultados desfavoráveis (DAROIT, 2021).

Contudo, a decisão judicial estabeleceu que precisa impedir a exibição do menor em condições de hostilidade em favor dos genitores, destacando-se que o “convívio familiar é um benefício dos genitores e merece ser garantido à criança, principalmente visto que são suas preferências que prevalece em cima de qualquer outro”. Além disso, a classe colegiada anunciou ser inaceitável a interrupção integral do contato entre os genitores e o filho, tendo em conta não ser viável prever o período da pandemia mencionada. Deste modo, o TJ/RS desconheceu provimento por recurso da genitora, fundamentando a deliberação no melhor interesse da criança e do adolescente (DAROIT, 2021).

Um caso diferente, no agravo de instrumento nº 5035129-40.2020.8.24.0000, deliberado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o genitor da criança menor lutava por alterações na decisão que estabeleceu o período de convívio apenas semanalmente aos sábados, no domicílio da mãe. O agravante declarou que o convívio em apenas um dia de cada semana, prejudicaria o vínculo afetivo da criança menor com a família paterna. Diante



do exposto, a classe recursal cedeu parcial diligência ao recurso, ampliando o direito ao convívio familiar.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE FILHOS MENORES

No âmbito do Direito de Família, houve muitas preocupações em relação à guarda compartilhada materna e paterna, em que os genitores são separados. O convívio familiar é de importância para a evolução da criança e do adolescente e na preparação de sua personalidade. Um ambiente familiar rodeado de amor e de entendimento é a forma mais apropriada para formação de uma pessoa de bem (MADALENO, 2020; BORBA, 2020).

O Direito de Família se trata das relações familiares, que o próprio busca dispor das obrigações e os direitos decorrentes dessas relações, bem como o divórcio, união estável, casamento, guarda dos filhos, alimentos, partilha de bens e direito de visita são costumes vivenciados por parte da sociedade. O art. 227 da Constituição Federal/1988, apresenta sobre o Poder Familiar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Deve-se respeitar os direitos fundamentais de filhos menores e incapazes, os quais a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente com prioridade absoluta o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988; MADALENO, 2020).



Nesta pandemia, o principal objetivo foi preservar vidas e diminuir o impacto vivenciado, em uma linha prioritária de adoção relacionada aos superiores direitos das crianças e adolescentes. A leitura do artigo 227 da Carta Federal permite ter uma noção muito clara de como devem agir os progenitores para que seus filhos fiquem a salvo de toda forma de descuido, já que no período de 2019 era necessário a reclusão doméstica para evitar o contágio do vírus. Restam momentaneamente afastados a convivência comunitária e outros direitos não menos relevantes e relacionados com a educação, lazer e a profissionalização.

Entretanto, não só a vida dos filhos que devem ser protegidas, mas todas as outras que ficam expostas a esta pandemia causada pelo coronavírus, entre elas estão pessoas do grupo de risco no qual são as mais vulneráveis (pessoas mais idosas ou enfermas) e que também precisam ser preservadas (MADALENO, 2020).

5. O PODER FAMILIAR

Diante das novas cautelas e evidências de uma disseminação viral ocorrida no ano de 2020, os pais não conseguem chegar a um acordo que resguarde os direitos e a saúde de todos. A princípio, devem respeitar o regime da guarda e de comunicação, estando atentos às datas e procedimentos habituais com as restrições geográficas de circulação e de pessoas, evitando uma exposição desnecessária para o menor e para os adultos de seu entorno familiar enquanto não normalize a situação. Se for o caso, acordando futuras compensações de convivência para outros dias (OLIVEIRA, 2020; MADALENO, 2020).

Como medidas cautelares de transporte e dos pequenos espaços físicos ou locais com tumulto de pessoas, os pais devem observar as medidas de segurança e de higiene não só de seus filhos como a própria, atentos às normas das autoridades sanitárias e governamentais que procuram evitar o aumento do coronavírus. As visitas têm a concreta finalidade de favorecer as relações humanas e de estimular a corrente de afeto entre o titular e o menor, porém o mais valioso é o interesse da criança e do adolescente no caso de conflito, tanto que em mãos



desaconchegadas pode se converter em algo particularmente mau e perigoso para uma criança delicada e receptiva (BORBA, 2020).

Como exemplo: em 16 de setembro de 2021, houve um processo da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, na cidade de Passo Fundo, que suspendeu o direito de visita a um homem que se recusou a vacinar-se contra a covid-19. A criança de um ano morava com a mãe, cuja guarda era compartilhada entre a mãe e o pai da menor. O pai da menor podia fazer visitas, porém a pedido da Defensoria Pública, a justiça concedeu uma liminar suspendendo o contato do homem com a filha, pelo fato do homem ter sido internado em um hospital da cidade por contrair o vírus. Devido o pai da menor não utilizar nenhum método de prevenção, a filha do mesmo acabou sendo contaminada pelo vírus, felizmente a criança teve sintomas leves (DAROIT, 2021).

Contudo, o juiz da Vara da Família de Passo Fundo, relatou no despacho que os pais devem tomar todas as medidas essenciais para a proteção da criança, pois até aquele momento não havia vacinas que pudessem ser aplicadas para imunizar as crianças. Após ser comprovado no cartão de vacina que o genitor tenha sido imunizado, o convívio paterno será retomado, de acordo com os termos homologados pelo juiz. A escolha de não se vacinar é de todos, porém poderá ser uma escolha perigosa, que trará muitas consequências no futuro (DAROIT, 2021).

O Direito de Família não envolve somente as normas, mas também as emoções e os sentimentos. Um de seus princípios é o da igualdade pautada na solidariedade entre os membros do poder familiar. No entanto, o Poder Familiar do Código Civil de 2002 diz que a expressão Poder Familiar substituiu o termo “pátrio poder” para estabelecer que as responsabilidades sobre os filhos não são somente de um dos genitores, mas sim de ambos, deixando de lado aquela visão patriarcal de “chefe de família”. Neste sentido o Poder Familiar decorre tanto da filiação biológica quanto da socioafetiva legal, mas também pode estar presente onde não há necessariamente uma relação conjugal entre os genitores, seja na concepção ou no nascimento da criança (REDAÇÃO JURISBLOG CORRESPONDENTE, 2020).

Então, o artigo 1.631- Código Civil/2002 diz que:

ACTIO REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS – v. 2, n. 33 –Julh./Dez. 2023

ISSN 2437-0384 - FACULDADE MARINGÁ -MARINGÁ / PR

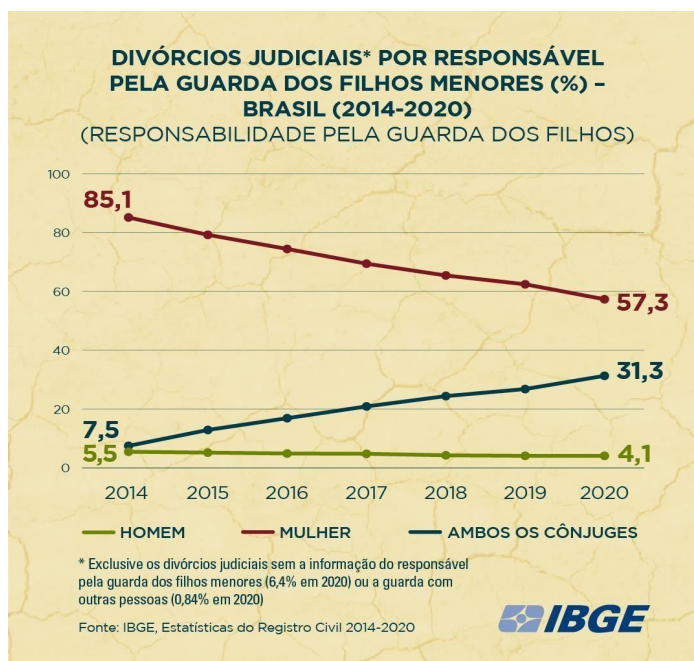
www.actiorevista.com.br



Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002).

No entanto, os direitos e os deveres a respeito dos filhos devem ser exercidos igualmente pelos pais ou responsáveis. Pensando em seu bem-estar, os integrantes da família possuem o dever de garantir, por exemplo, a educação, a saúde e outros direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal/1988. Por isso, mesmo diante do divórcio ou fim da união estável o Poder Familiar não se extingue (BRASIL, 1988).



Fonte: IBGE, Estatísticas do Registro Civil 2014-2020

6. A MEDIAÇÃO



O poder judiciário teve que se adaptar à recente situação, aderindo ao trabalho e audiências de forma telepresencial, efetuando audiências através de webinários, concretizado a organização da conciliação feita virtualmente, dentre outras medidas. Desta maneira, o poder judiciário passou a ter uma nova descoberta e, com isso, pactuou sua produtividade e compromisso com sua agilidade e eficácia. Os serviços de atendimento também continuaram sendo de forma remota, entretanto, em casos específicos, as audiências foram feitas de forma presencial, cumprindo os protocolos de biossegurança (SÁ, 2021).

Desse modo, é possível observar que o Poder Judiciário se encontra em uma moderna etapa de mudança com a aplicação de uma recente tecnologia, como por exemplo: os julgamentos de forma virtual, o aumento da utilidade de equipamentos conectados à tecnologia artificial, dentre outros. Além disso, certificaram a contribuição jurisdicional gerada pela Constituição Federal de 1988, bem como ampliaram as produtividades nos tribunais em várias partes do país (SÁ, 2021).

Podemos compreender que as limitações e modificações criadas pela pandemia do Covid-19 não paralisaram o Poder Judiciário, pelo contrário, agilizou os processos para as mudanças que já foram adotadas, caminhando para uma contribuição jurisdicional, ainda que célere, sem desprender-se do humanismo (SÁ, 2021).

A mediação é um método optativo que disponibiliza para aqueles que se encontram em uma situação de desavenças a ocasião e ambiente apropriado para adquirir uma forma que acolhe todas as pessoas envolvidas.

Em virtude disso, a conciliação e a mediação são os meios para esta solução. Haja vista que a conciliação ocorre quando se tem um pedido para solução de um problema na justiça, o respectivo juiz ou conciliador tem um meio de proporcionar um acordo entre as partes, sendo a conciliação apontada como uma elevada forma de resolução de conflitos, que por sua vez, é mais ágil, mais acessível, mais compreensível e muito mais tranquilo (ACS, 2015).

O risco de falta de justiça é desta maneira, bem menor, pois os respectivos incluídos com o auxílio do juiz ou conciliador, indicam a resolução para o problema, com ambas partes



saindo triunfantes. A mediação é um modo de conclusão de conflitos em que há uma terceira pessoa, que seja justa e que facilite a conversa entre ambas as partes, dispondo de durabilidade e auxílio para o conflito (ACS, 2015).

No âmbito do Poder Familiar, no caso de pais que não convivem juntos, a mediação é a melhor forma de ter uma solução, pois presta apoio para obter acordo entre as partes, sendo capaz de preparar uma estratégia para possíveis relações em um local cooperativo em que as partes sejam capazes de debater produtivamente a respeito de suas necessidades e interesses. A vantagem principal da mediação é a capacidade de esclarecer de vez o conflito de modo mais rápido, menos desagradável e menos exaustivo (ACS, 2015).

7. CONCLUSÃO

O tema se trata de um assunto da atualidade de grande importância para toda a sociedade, destacando a importância do distanciamento coletivo como precaução ao novo coronavírus (COVID-19). A convivência entre as famílias em algumas situações talvez tenha alteração, mas não precisa deixar de acontecer mesmo que seja virtualmente. Cada acontecimento deve ser analisado criteriosamente, favorecendo o que será mais adequado para a criança. Os genitores têm a obrigação de agir com sabedoria, tanto com o vínculo entre eles, quanto com o vínculo e com a saúde da criança.

O isolamento coletivo provocado pela pandemia do Covid-19 fez com que algumas situações exigissem novos critérios, como o distanciamento social, evitar aglomerações de pessoas, interrupção de atividades não essenciais, suspensão temporária do funcionamento dos comércios, excluindo-se os serviços essenciais como de farmácias e supermercados. Ainda, cancelaram-se eventos como shows, suspenderam aulas presenciais e adoção do teletrabalho.

Foi possível observar, no contexto da Covid-19 que ocorreu no cenário nacional, ou seja, no Brasil, um grande esforço das Varas de família na tomada de decisão quanto à guarda compartilhada de filhos menores e direito à visitação. Por um lado, pondera-se acerca da



importância da cautela, evitando o aumento da transmissão do Covid-19 e, por isso, decidindo por convivências limitadas que seguissem critérios de biossegurança estabelecidos pela OMS. Por outro, houve preocupação quanto à garantia do direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, criando estratégias para protegê-las, bem como proteger os adultos dos riscos de contrair o vírus.

De maneira geral, as decisões aqui trazidas demonstraram que os casos que envolviam guarda compartilhada durante a pandemia do Covid-19 foram analisados de acordo com o estilo de vida, tipo de trabalho e condições de saúde dos genitores e seus filhos, considerando inclusive a opção de tomar ou não a vacina contra o vírus. É importante que os casos sejam individualizados, sem prejudicar o que preconiza a Constituição Federal quanto ao Poder Familiar, garantindo que as decisões priorizem o maior benefício à parte mais vulnerável: a criança e o adolescente.

Por fim, espera-se que este artigo possa servir de direcionamento para que outros estudantes, no futuro, entendam o que direcionou as decisões sobre guarda compartilhada de filhos menores na pandemia do Covid-19, e traga reflexão quanto à importância de se garantir o convívio familiar da criança e do adolescente, priorizando o maior benefício ao seu desenvolvimento social e afetivo.

REFERÊNCIAS

ACS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Conciliação. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao#%3A~%3Atext%3DConcilia%C3%A7%C3%A3o%3A%20%C3%89%20uma%20forma%20de%2Cpara%20chegarem%20a%20um%20acordo>. Acesso em: 05 fev. 2024.

ANGELO, Tiago. Piloto de avião é proibido de ver a filha por conta de risco com coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/piloto-proibidover-filha-conta-risco-coronavirus/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Belo Horizonte). Instituto Brasileiro de Direito de Família (org.). Convivência entre pais e filhos pela via digital será abordada no I



Congresso de Família e Tecnologia do IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8480>. Acesso em: 15 jan. 2024.

18

BORBA, Marcela Patrícia Amarante. O direito de convivência do filho de “pais separados” durante a pandemia. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. . Brasília, DF, 05out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002. Institui o Código Civil. . Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.. . Brasília, DF, 06 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/113979.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,objetivam%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade.. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão nº WPPE20700449515. Relator: Moreira Viegas. Presidente Prudente, SP, 19 de março de 2020. 2ª Vara de Família e Sucessões. Presidente Prudente, 08 abr. 2020.

DAROIT, Felipe. No RS, Defensoria obtém liminar que proíbe pai de visitar filha de um ano de idade por não querer se vacinar contra a COVID-19. 2021. ASCOM DPE/RS. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/no-rs-defensoria-obtem-liminar-que-proibepai-devisitar-filha-de-um-ano-de-idade-por-nao-querer-se-vacinar-contr-a-covid-19>. Acesso em: 01 fev. 2024.

MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas: (pandemia ou pandemônio). 2020. Genjurídico. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areasde-interesse/civil/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.9,n.2, 2020(ahead of print). Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517/396>. Data de acesso: 10 jan. 2024.



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Recomendação nº 00135.206530/2020-96, de 19 de maio de 2020. Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19. Brasília, DF, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-d-e-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

OLIVEIRA, Simone. Guarda e convivência de filhos menores em tempos de pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.oliveiraeriella.com/noticias/guarda-e-convivencia-de-filhos-menores-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 19 fev. 2024.

REDAÇÃO JURISBLOG CORRESPONDENTE. Jurisblog (comp.). Como fica a guarda compartilhada durante a pandemia? 2020. Disponível em: <https://blog.jurisrespondente.com.br/como-fica-a-guarda-compartilhada-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

TRT (Turquia). Corporação Turca de Rádio e Televisão (org.). Coronavírus última situação (Covid-19). 2024. Disponível em: <https://www.trt.net.tr/portuguese/covid19>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SÁ, Acácia Regina Soares de. O Poder Judiciário em tempos de pandemia de Covid-19. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-covid-19-1>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SALES, Bruna Pinto; LEITE, André Henrique Oliveira e. Guarda compartilhada: uma abordagem jurídica acerca da sua aplicação durante o período de pandemia. uma abordagem jurídica acerca da sua aplicação durante o período de pandemia. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57837/guarda-compartilhada-uma-abordagem-juridica-acerca-da-sua-aplicacao-durante-o-perodo-de-pandemia>. Acesso em: 02 fev. 2024. <https://cgj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>. Acesso em: 16 fev. 2024.

TJ-SC - AI: XXXXX20208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXXX40.2020.8.24.0000, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 18/02/2021, Quarta Câmara de Direito Civil.